

790  
1

## DESPACHO

**Processo:** TC-017701.989.19-6

**Representante:** GL Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Biritizal ✓

**Responsável:** AGLIBERTO GONÇALVES – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 021/2019, dedicado ao “registro de preços para eventuais e futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus para os departamentos do município de Biritizal pelo período de 12 (doze) meses”.

**Sessão Pública:** 13/08/2019 ✓

GL Comercial Ltda. formula Representação face edital do Pregão Presencial nº 021/2019, da Prefeitura de Biritizal, que tem por finalidade o “registro de preços para eventuais e futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus [...]”, cuja sessão pública encontra-se agendada para **13 de agosto próximo**.

Queixa-se da fixação do **prazo de 02 (dois) dias para entrega dos bens** conforme subitem 4.1 do ato convocatório[1], pois, a seu ver, a exiguidade temporal afronta a isonomia dos

791  
1

proponentes, na medida em que beneficia comerciantes locais ou quem possua mercadorias em estoque.

Requer a suspensão liminar do certame, para que, ao fim, seja determinada a exclusão do indigitado texto editalício.

É o relatório.

Em sede de sumaríssimo exame, reputo ausente verossimilhança nas razões aduzidas capaz de fomentar extremada ingerência à véspera do certame.

Isso porque, diante da lacuna legal, o prazo mínimo para entrega de mercadoria é definição intrínseca à esfera discricionária da Administração, a ser estipulada casuisticamente, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade.

Com efeito, prova de que a delimitação temporal extrapola a divisa da razoabilidade é ônus que recai sobre o Representante.

Aqui, alegações genéricas articuladas na inicial passam ao largo de derruir precedentes análogos[2], em que, assim como no caso vertente, rareia prova de que termo mais alongado não comprometeria a satisfação do interesse público.

Há reconhecer, ademais, que não se trata de itens complexos, de logística intrincada e/ou fabricados no momento da requisição da Contratante, vetores que, em princípio, sugeririam

792  
1

desafino entre prazo e possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Nessas circunstâncias, adstrito aos pontos suscitados na inicial e na falta de elementos que evidenciem flagrante entrave ao ingresso na disputa, **indefiro** o pleito de suspensão do Pregão Presencial nº 021/2019, da Prefeitura de Buritizal, e, com fulcro no artigo 220, § 1º, do Regimento Interno determino o **arquivamento** dos autos, com prévio trânsito pelo Ministério Público.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

**SILVIA MONTEIRO**

**SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO**

GCECR

DMC

---

[1] **Pregão Presencial nº 021/2019. Prefeitura de Buritizal. Edital. Subtem 4.1.** A entrega dos itens deverá ocorrer em até 02 (dois) dias e serão parceladas, a critério da Administração Municipal. As quantidades são estimadas para um período de 12 (doze) meses, em se tratando de registro de preços, não gera a presunção de aquisição total do objeto do presente certame.

793

1

[2]

**TC-016307.989.19-4; Publicação: 24/07/19.**

**TC-006589.989.19-3; Publicação: 26/02/19;**

**TC-010132.989.19-5; Publicação: 17/04/19;**

**TC-011370.989.19-6; Publicação: 17/04/19.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-YWGW-6A83-5XLF-5AI9



794  
1

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Processo:** 10532.989.18-3.

**Representante:** Calux Comercial Eireli - EPP, por seu representante legal Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Buritizal. ✓

**Responsável:** Agliberto Gonçalves - Prefeito. ✓

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 028/2018 (Processo Licitatório n.º 035/2018), da Prefeitura Municipal de Buritizal, que pretende registrar preços para eventuais e futuras aquisições de cobertor tipo manta para o fundo social de solidariedade.

Examina-se neste feito Representação formulada por **Calux Comercial Eireli - EPP** contra o Edital do Pregão Presencial n.º 028/2018 (Processo Licitatório n.º 035/2018), da Prefeitura Municipal de Buritizal, que pretende registrar preços para eventuais e futuras aquisições de cobertor tipo manta para o fundo social de solidariedade.

Segundo a documentação que acompanha a inicial, a sessão de processamento do pregão iniciará às 08h do dia 24/04/2018.

A petionária insurge-se, em linhas gerais, contra o prazo de 02 (dois) dias para entrega dos produtos (subitem 4.1 do edital).

Aduz que a conjuntura econômica atual inviabiliza a manutenção de estoques, de modo que as empresas apenas fabricam conforme a entrada de pedidos.

Explica que há várias fases envolvidas nesse processo desde o acolhimento da ordem de fornecimento até a separação e a acondicionamento dos artefatos, impossibilitando o cumprimento do prazo previsto no edital.

O período estabelecido, prossegue, denota intenção de restringir a participação de interessados, na medida em que deveria ser proporcionado, para tal finalidade, "20 dias sem contar o prazo de logística de entrega até o órgão requisitante".

Consigna que, na forma como posta no edital, só poderá cumprir a obrigação aquele que já possuir o material para pronta entrega.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



795  
1

Chama atenção para o fato de se tratar de registro de preços e não haver obrigatoriedade de realização do pedido, o que impede que a contratada se programe para cumprir o objeto.

Afirma que esse cenário representa violação ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, que seja refeita a descrição do edital para que seja ampliado o prazo para entrega do material para 20 (vinte) dias.

**É o relatório.**

**Decido.**

Apreciando os termos da Representação, não identifico razões para, ao menos no presente momento, determinar o processamento do feito sob o rito de exame prévio de edital.

Observa-se que o ato de chamamento oferta prazo de 02 (dois) dias para que o detentor da ata de registro de preços, após a requisição, entregue os produtos, os quais, segundo indica o texto convocatório, serão solicitados de forma parcelada.

Não foi encartada à inicial comprovação que permita inferir, ainda que em caráter precário, que o período concedido é insuficiente.

Além disso, verifico que se trata de pretensão de aquisição de produto comum, não personalizado, com sinalização de que a quantidade estimada de 1000 (mil) itens será adquirida de maneira segmentada e não de uma só vez.

Por essas razões, penso que a impugnação não justifica a paralisação do certame, sem prejuízo de que a adequação do período concedido seja examinada por esta Corte no rito ordinário, o qual permitirá inclusive a verificação de eventual impacto dessa definição editalícia na competitividade do torneio.

Ante o exposto, adstrita exclusivamente ao questionamento da petição inicial, deixo de adotar medida de suspensão do certame e determino o arquivamento do feito, com prévia ciência, por meio eletrônico, desta decisão ao Representante e à Representada.

No mais, defiro a vista solicitada pelo advogado Fabio Lima Donzelli (OAB/SP n.º 348.582) por 5 (cinco) dias.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



796

1

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.  
Ao Cartório para as providências cabíveis.  
G.C., em 23 de abril de 2018.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Conselheira**

GC.CCM-14



**DECISÃO**

Trata-se de impugnação apresentada, conforme fls. 777/784 da DENTAL PRIME - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES.

Em suma alega suposta restrição do edital ao exigir dois dias para entrega dos itens.

Diferente do parecer **opinitivo** às fls. 786/789, a impugnação **não prospera.**

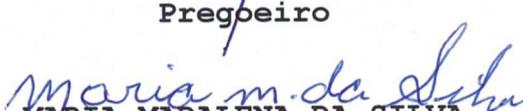
Em casos idênticos, o TCESP, nos processos TC-017701.989.19-6 e 10532.989.18-3, juntados às fls. 790/796, a Corte de Contas afasta qualquer alegação de restrição à competitividade, a uma, pois o prazo para entrega de mercadoria é definição própria da Administração.

Ainda a própria Corte trata que não se trata de itens complexos, como *in casu*, condições que não guardam nexos entre o prazo e a possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Por todo o exposto, é o presente para indeferir a peça impugnatória e **manter a sessão pública para o dia 19 de julho de 2023.**

Aramina, 17 de julho de 2023.

**FABIO LIMA DONZELLI**  
Pregoeiro

  
**MARIA MADALENA DA SILVA**  
Prefeita